



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14479.000948/2007-38
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-003.145 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria CONT. PREV. NFLD. BOLSA DE ESTUDOS. ALUGUEL. PAGAMENTOS A COOPERATIVAS.
Recorrente ALSTOM INDUSTRIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2001

CERCEAMENTO DE DEFESA. ÚLTIMA MANIFESTAÇÃO RELEVANTE ANTES DA EMISSÃO DE DECISÃO DAQUELE QUE ACUSA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO.

Ao contribuinte deve ser assegurado o direito à última manifestação sobre questões relevantes na lide antes da emissão da decisão de primeira instância. Ausente tal manifestação, deve ser declarada a nulidade do Acórdão *a quo*.

Decisão de Primeira Instância Anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, : I) Por unanimidade de votos: a) em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do(a) Relator(a). Sustentação oral: Marta Ferreira. OAB/SP: 244.478.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator.

Processo nº 14479.000948/2007-38
Acórdão n.º **2301-003.145**

2-C3T1

l. 1.454

Participaram do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Adriano Gonzáles Silvério, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.539.815-0, lavrada em 24/11/2003, que constituiu crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias incidentes sobre salário indireto pago a empregados, bem como contribuições não retidas e não recolhidas incidentes sobre notas fiscais de serviços prestados por terceiros, no período de 01/99 a 12/2001, tendo resultado na constituição do crédito tributário de R\$ 926.345,16, fls. 01.

Após tomar ciência pessoal da autuação em 15/08/2006, fls. 01, a recorrente apresentou impugnação, fls. 190/199, na qual apresentou argumentos similares aos constantes do recurso voluntário. Houve a juntada de documentos de fls. na tentativa de demonstrar que houve retenções relativas a alguns serviços e que outros estavam dispensados de retenção.

A Seção de Análise de Defesas e Recursos da Gerência Executiva São Paulo – NORTE solicitou diligências para que os documentos apresentados fossem analisados pela fiscalização.

A fiscalização informou que intimou com prazo prorrogado até 11/10/2005, porém a interessada pleiteou a prorrogação para 18/11/2005 que foi negada. Diante da ausência de atendimento da intimação, conclui que não era possível apurar o real valor do débito devido.

A recorrente não foi cientificada do resultado da diligência.

A 8ª Turma da DRJ/São Paulo II, no Acórdão de fls. 1388/1393, julgou o lançamento procedente, tendo a recorrente sido cientificada do decisório em 20/03/2008, fls. 1435.

O recurso voluntário, apresentado em 22/04/2008, fls. 1402/1423, apresentou argumentos conforme a seguir resumimos.

Argumenta que o salário utilidade incluído na remuneração não obedecem aos requisitos do art. 458 da CLT. Quando a habitação é fornecida para o trabalho, esta não pode ser considerada salário *in natura*.

Cita súmula 367 do TST em sua defesa.

Especialmente em relação ao IPTU sequer foi comprovado que os pagamentos eram constantes, pois, ao contrário, algumas pessoas receberam um único valor isolado, deixando de caracterizar a habitualidade.

Conclui que são verbas indenizatórias para que o funcionário possa exercer seu trabalho.

Processo nº 14479.000948/2007-38
Acórdão n.º **2301-003.145**

2-C3T1

l. 1.456

As contribuições referentes às prestações de serviços englobadas – vigilância e limpeza – quando lançadas na modalidade de solidariedade, não podem subsistir sem que haja lançamento de ofício no contribuinte originário.

A fiscalização deveria ter feito prévio levantamento nas prestadoras de serviços para, então, responsabilizar a recorrente.

Quanto às retenções referentes a períodos posteriores a 01/99, a fiscalização não demonstrou que a cessão de mão de obra ocorreu, ou seja, não demonstrou que os serviços foram realizados sob orientação da contratante. Ademais, não demonstrou que o prestador deixou de recolher as referidas contribuições.

É o relatório.

Processo nº 14479.000948/2007-38
Acórdão n.º 2301-003.145

2-C3T1

l. 1.457

Voto

Conselheiro Mauro José Silva, Relator

Reconhecemos a tempestividade do recurso apresentado e dele tomamos conhecimento.

Observamos que a decisão *a quo* foi emitida após a juntada de relatório de diligência, sem que a recorrente tenha sido intimada a apresentar aditamento de sua impugnação. Tal fato viola o contraditório e a ampla defesa, tornando nula a referida decisão, em conformidade com o inciso II do art. 31 da Portaria 520/2004 e/ou art. 59, inciso II do Decreto 70.235/72.

Esclarecemos que o fato de a recorrente ter deixado de atender ao solicitado pela autoridade fiscal durante a diligência, não afasta seu direito de ser intimada do resultado da diligência, pois muitos documentos haviam sido juntados quando da sua impugnação e a então impugnante teria a expectativa de que estes seriam suficientes. Se tal expectativa foi frustrada, a interessada deveria ter sido cientificada a apresentar sua defesa sobre isso.

Ademais, seu pedido de prorrogação solicitou até 18/11/2005 para atender ao solicitado, ao passo que a fiscalização encerrou a diligência em 11/10/2005. Esse descompasso de prazos poderia ser objeto de justificativas da então impugnante em seu aditamento que lhe foi negado.

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER o RECURSO VOLUNTÁRIO** para **ANULAR** a decisão de primeira instância por ter ocorrido cerceamento do direito de defesa.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva

Processo nº 14479.000948/2007-38
Acórdão nº **2301-003.145**

2-C3T1

l. 1.458

CÓPIA